

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 6482

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por seus procuradores, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer sua admissão no feito como *amicus curiae*, bem como a suspensão do julgamento, pelos motivos que passa a expor.

Trata-se de ADI ajuizada pelo Procurador Geral da República com vistas à declaração de inconstitucionalidade do art. 12, *caput*, da Lei federal nº 13.116/2015, que dispõe:

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

Alega o postulante, na petição inicial, que a norma vergastada afronta o *direito de propriedade* (art. 5º, *caput* e XXII da CR), a *autonomia dos entes federados* (arts. 2º c/c 60 §4º), a competência suplementar dos Estados para editar normas específicas de licitação e contratação e os *princípios da moralidade administrativa* (art 37, *caput*), *razoabilidade e proporcionalidade*.

A ofensa à *autonomia dos entes federativos* reside na proibição de exigência de contraprestação em razão do direito de passagem em bens públicos, *ainda que explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação*, **por qualquer ente federado**. Através do art. 12 da Lei 13.116/2015, a União impõe a Estados, Distrito Federal e Municípios renúncia às suas receitas a fim de subsidiar serviço de competência federal.

Com isso, a União viola a *igualdade jurídico-política* dos entes federados ao limitar o poder de disposição inerente ao direito de propriedade dos entes subnacionais. A Constituição adotou federalismo

de equilíbrio, baseado na igualdade jurídico-política entre os entes federados (ADI 939, voto do Min. Celso de Mello).

A ofensa ao *direito de propriedade* perfaz-se com a limitação, imposta pela União, às faculdades de os entes subnacionais usarem, gozarem, reivindicarem e disporem de seus bens. No caso, a União proíbe que Estados, Distritos Federais e Municípios usem e gozem de seus bens, ao proibir-lhes a cobrança pela exploração *econômica* de seus bens, o que não é vedado pela Constituição.

Conforme aduz o requerente às fls. 20-21 da inicial, o art. 12 da Lei 13.116/2015

"(...) extinguiu a possibilidade jurídica de *disposição* do titular sobre direito de índole patrimonial, isto é, o aproveitamento privado de um direito de valor patrimonial, capaz de ser expresso em moeda, constituir-se enquanto fonte de receita pública, pertencente ao patrimônio do proprietário."

A proibição de os entes subnacionais usarem, gozarem e disporem de seus bens afeta o núcleo essencial de seu direito de propriedade.

Destaca a petição inicial, com acerto, que **inexiste similitude entre o objeto da ADI 6482 e o decidido no RE 581.947/RO**. Este caso cuidava da vedação ao Município de Ji-Paraná cobrar pelo uso do solo e espaço aéreo municipais, necessários à fixação de postes de energia elétrica. No RE 581.947/RO, fulminou-se a imposição de taxa de uso e ocupação do solo. A restrição decorrente da instalação, no solo, de postes de energia não conduz à extinção de direitos, e a distribuição de energia elétrica é serviço público prestado de forma monopolística.

Segue o requerente afirmando que a prestação de serviços de telecomunicação, ainda que em regime público, assenta-se em premissas muito distintas dos serviços de distribuição de energia elétrica. De fato, a **competição** domina os serviços de telecomunicações, ainda que prestados sob regime público. Há diversas empresas que simultaneamente oferecem telefonia fixa, telefonia móvel, televisão por assinatura, internet. Serviços prestados em regime público podem ser convertidos para o regime privado por ato administrativo. A Lei 13.879/2019, art. 65, permitiu a adaptação de contratos de concessão para autorização (não há dever de universalização).

Ainda, os serviços de telecomunicações não atraem os privilégios típicos da Fazenda Pública, que assiste a prestadores de serviços públicos ofertados de forma não concorrencial.

Nessa linha, **o que merece ser protegida é a possibilidade de os entes subnacionais cobrarem pela utilização (disposição) dos bens de sua propriedade, cujas receitas serão vertidas a propósitos de interesse público de Estados, Distrito Federal e Municípios, como receitas acessórias.**

A regra vergastada institui verdadeiro privilégio econômico às empresas de telecomunicações, e às custas da autonomia e das finanças dos entes federados.

Com isso, o art. 12 viola a *eficiência e moralidade*, ao retirar dos entes subnacionais remuneração pelo uso de seus bens. Arguiu o postulante que a União impôs aos entes subnacionais um "subsídio cruzado" dessa forma, traduzido no dever de absterem-se de remunerar seus serviços públicos em prejuízo deles e em favor da União.

A imposição, pela União, aos entes federativos do uso gratuito de seus bens beneficia **terceiros, empresas privadas que atuam em regime concorrencial**, muitas vezes no fornecimento de utilidades não essenciais, como a *TV por assinatura, os "combos" de TV por assinatura aliados a internet e telefonia móvel!*

O que o art. 12 da Lei federal nº 13.116/2015 faz é o financiamento público de atividades econômicas extremamente lucrativas.

Tal gratuidade beneficia exclusivamente as empresas, não o tomador dos serviços. O **maltrato à eficiência** reside no favor econômico a tais empresas, proibindo os entes públicos de financiarem suas atividades e serviços públicos através do uso de seus bens. O privilégio à União e às empresas de telecomunicações sacrifica a possibilidade de os entes subnacionais gerarem receita, o que também é irrazoável e desproporcional.

O **objeto** da ADI 6482 tem relevância para o Município de São Paulo. O art. 12 da Lei federal 13.116/2015 *ferre a autonomia e invade a competência* da Urbe para dispor de seus bens e regular-lhes o uso e ocupação.

Quanto ao interesse **específico do Município de São Paulo nesta ADI**, verifica-se que a norma federal vergastada contrasta com a disciplina da Lei Municipal nº 13.614/2003, arts. 7º e 8º, que preveem retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal. Tal retribuição tem sido contestada judicialmente por empresas interessadas e o Supremo Tribunal Federal tem classificado a matéria como correspondente ao **Tema 261 da Repercussão Geral, representado pelo RE 581.947/RO**, a despeito da demonstração da distinção pela Municipalidade (ARE 1224912, RE 1211802). Pende de apreciação conclusiva o ARE 1005878.

A Lei Municipal nº 13.614/2003, arts. 7º e 8º, tem sido fortemente combatida pelas empresas interessadas em nada pagar pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo municipal, de acordo com informação de SIURB de que a Municipalidade vem arrecadando apenas 1% (um por cento) do que lhe é devido.

A propositura da ADI 6482 pela Procuradoria Geral da República traz aos Municípios interessados a melhor oportunidade, até o momento, de demonstrar junto ao Supremo Federal a **distinção** do tema em relação ao RE 581.947/RO, o **ineditismo** da questão e a **indispensabilidade** de apreciá-la de acordo com os aspectos de fato e de direito do presente, e não do passado pré-1998 das telecomunicações.

Em face do exposto, requer o Município de São Paulo:

- a) sua admissão na ADI 6482 como *amicus curiae*; e
- b) a suspensão do julgamento, a fim de possibilitar a ampliação do debate e a efetiva participação dos entes públicos afetados.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

Marina Magro Beringhs Martinez
Procuradora-Geral do Município de São Paulo
OAB/SP 169.314

Simone Andréa Barcelos Coutinho
Procuradora do Município – Posto Avançado em Brasília
OAB/SP 117.181